

Confl. Comp. n.º 0061229-68.2014.8.19.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR

AG. REG. : CONFL. COMP. 0061229-68.2014.8.19.0000 – O.E.
AGRAVANTE : PRECE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
AGRAVADA : CELIA REGINA CARDOSO DA SILVA
AÇÃO : INDENIZATÓRIA
RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

ACÓRDÃO

E M E N T A: Agravo Regimental.
Conflito Negativo de Competência. R. Decisão da Relatoria julgando procedente a postulação deduzida em sede de Conflito de Competência Negativo, assentando, a competência do Douto Órgão Suscitado, qual seja, a Egrégia 24ª Câmara Cível, para o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0054819-91.2014.8.19.0000. E. 21ª Câmara Cível que, em sede de julgamento do Recurso Instrumental n.º 0054819-91.2014.8.19.0000, suscita o presente incidente por entender existir relação de consumo a justificar a apreciação do feito pela Especializada, devendo ser fixada a competência em favor da 24ª Câmara Cível deste Colendo Sodalício. Ação Indenizatória envolvendo relação jurídica entre pessoa física e entidade de previdência privada complementar. Discussão com relação à existência de caráter consumerista. Inteligência do § 1º do artigo 20 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o artigo 6º-A do Regimento Interno deste Colendo Sodalício. Entendimento jurisprudencial consolidado com a edição do Verbete Sumular n.º 321 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Manifesta relação de consumo entre os Litigantes. Jurisprudência deste Colendo Sodalício. Posicionamento adotado, recentemente e em hipótese análoga, quando da análise do Conflito de Competência n.º 0022582-04.2014.8.19.0000, sob a Relatoria do Emte. Des. Jesse Torres. Efeito vinculante. Exegese do § 3º do artigo 6º-A do Regimento Interno deste Colendo Sodalício. Competência do Colendo Órgão Julgador Suscitado. Aplicação da norma jurídica inserta no parágrafo único do artigo 120 da Lei de Ritos c.c. disposto no artigo 118 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. R. Decisão ora Vergastada que deve ser mantida. Negado Provimento por maioria.

Confl. Comp. n.º 0061229-68.2014.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em razão do Conflito de Competência n.º 0061229-68.2014.8.19.0000, em que é Agravante **PRECE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** e como Agravada **CELIA REGINA CARDOSO DA SILVA**.

A C Ó R D A M os Desembargadores do Órgão Especial do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por **maioria de votos** (Dess. Reinaldo Pinto Alberto Filho, Roberto de Abreu e Silva, Jesse Torres, Celso Ferreira Filho, Henrique Carlos de Andrade Figueira, Mauro Dickstein, Helda Lima Meireles, Marcus Quaresma Ferraz, Ana Maria Pereira de Oliveira, Ademir Paulo Pimentel, Antonio Eduardo Ferreira Duarte, Caetano Ernesto da Fonseca e Valmir de Oliveira Silva), NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, **vencidos** os Emtes. Dess. Letícia de Faria Sardas, Milton Fernandes de Souza, Otávio Rodrigues, Nildson Araújo da Cruz, Odete Knaack de Souza, Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, Ricardo Rodrigues Cardozo, Nilza Bitar, Maria Inês da Penha Gaspar e Maria Augusta Vaz, que davam provimento ao Agravo Regimental.

DECIDEM, assim, pelo seguinte.

PRECE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR interpõe Agravo Regimental, sendo Agravada, **CELIA REGINA CARDOSO DA SILVA**, hostilizando R. Decisão Monocrática desta Relatoria julgando procedente a postulação deduzida em sede de Conflito de Competência Negativo, assentando, a **competência do Douto Órgão Suscitado, qual seja, a Egrégia 24ª Câmara Cível, para o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0054819-91.2014.8.19.0000**, sustentando a Agravante, em suma, a prevenção da Egrégia 21ª Câmara Cível para julgar o feito, bem como a inaplicabilidade, *in casu*, da regra consumerista, porquanto se cuida de previdência complementar fechada, não havendo se cogitar da incidência da Súmula n.º 321 do STJ, motivos do manejo.

É o **RELATÓRIO**.

FUNDAMENTA-SE E

Confl. Comp. n.º 0061229-68.2014.8.19.0000

DECIDE - SE.

Cuida-se de Agravo Regimental atacando R. Decisão da Relatoria julgando procedente a postulação deduzida em sede de Conflito de Competência Negativo, assentando, a competência do Douto Órgão Suscitado, qual seja, a Egrégia 24ª Câmara Cível, para o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0054819-91.2014.8.19.0000.

A hipótese dos autos versa sobre conflito de competência atinente a 21ª e 24ª Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça.

Observa-se de todo o processado que a demanda originária versa sobre Ação Indenizatória ajuizada pela Primeira Interessada (CÉLIA REGINA CARDOSO DA SILVA) em face da Segunda (PRECE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA CEDAE), envolvendo relação jurídica entre pessoa física e entidade de previdência privada complementar, onde foi proferido R. Julgado homologando verba honorária pericial, seguindo-se Recurso Instrumental da Parte Demandada.

Neste sentido, interposto Agravo de Instrumento se procedeu a sua distribuição a Egrégia Vigésima Primeira Câmara Cível deste Colendo Sodalício, sob a Relatoria do Excelentíssimo Desembargador, Dr. Pedro Freire Raguenet (fl. 12), diante da anotação de prevenção, em virtude do Recurso Instrumental n.º 0048346-26.2013.8.19.0000 (fl. 10), o qual originariamente havia sido remetido à 24ª Câmara Cível Especializada em matéria consumerista, sob a Relatoria da Emte. Desa. Regina Lúcia Passos, sendo proferido o V. Aresto, declinando da sua competência, eis que não se trata de matéria atinente ao Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, a Egrégia Vigésima Primeira Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça prolatou o V. Acórdão de fls. 17/21, sob a Relatoria do Emte. Des. Pedro Freire Raguenet, suscitando o presente Conflito Negativo de Competência, entendendo que a controvérsia atrai a aplicação da legislação consumerista e, por conseguinte, desafia a apreciação pela Câmara Especializada.

Ocorre que, independente da controvertida natureza jurídica da relação existente entre as Partes Litigantes na lide originária, indemne de dúvida que a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre a entidade de previdência privada e seus participantes, já restou reconhecida, consoante entendimento consolidado através do Verbete Sumular n.º 321 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ensejando, por conseguinte, a apreciação perante as Câmaras Especializadas, conforme se infere, in verbis:

Confl. Comp. n.º 0061229-68.2014.8.19.0000

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes." (Súmula 321, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 410).

Assim, data maxima venia, o litígio envolve relação de consumo, sendo certo que o § 1º do artigo 20 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o artigo 6º-A do Regimento Interno deste Colendo Sodalício, dispõem, in verbis:

"Art. 20. - Os Desembargadores são distribuídos em 35 (trinta e cinco) Câmaras, sendo 27 (vinte e sete) Cíveis e 08 (oito) Criminais, identificadas por números ordinais.

§ 1º - As Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª terão competência especializada nas matérias cujo processo originário verse sobre direito do consumidor."

"Art. 6º-A. Compete às Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª, no âmbito de sua especialização nas matérias cujo processo verse sobre direito do consumidor:"

Corroborando esse posicionamento, já se pronunciou a Jurisprudência do E. Órgão Especial deste Colendo Sodalício, consoante V. Arestos abaixo, inter plurés:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA 22ª CÂMARA CÍVEL EM FACE DA 24ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ENTIDADE EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA LEI Nº 8.177/91. APLICAÇÃO DO CPDC. SÚMULA Nº 321, STJ. PRESENÇA DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA, TÉCNICA E INFORMACIONAL DO ASSOCIADO EM FACE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (24ª CÂMARA CÍVEL). (0058099-70.2014.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1ª Ementa - DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 14/11/2014 - ÓRGÃO ESPECIAL).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Confl. Comp. n.º 0061229-68.2014.8.19.0000

RELAÇÃO ENTRE ENTIDADE PRIVADA E SEUS PARTICIPANTES VERBETE Nº 321 DO STJ - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DO CONSUMIDOR.

Conflito de Competência suscitado pela Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que afirma ser competente a Egrégia 17ª Câmara Cível para julgar a Apelação Cível nº 0338877-11.2012.8.19.0001. - A hipótese de fundo é de Ação de Cobrança c/c Dano Moral, objetivando os Autores, como herdeiros colaterais da falecida Heliata Pereira, participante do Plano de Previdência Privada da Ré, o pagamento da integralidade do pecúlio post mortem a que fazem jus. - A questão já foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre a Entidade Privada e seus participantes, sendo editada inclusive a Súmula nº 321. - Precedente jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça. Competência da Câmara Suscitante. - Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Improcedência do Conflito para fixar a competência da Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (0037899-42.2014.8.19.0000 – CONF. DE COMPET. - 1ª Ementa - DES. CAETANO FONSECA COSTA – Julg.: 11/11/2014 - ÓRGÃO ESPECIAL).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJRJ, que lhes modificou a competência em matéria de direito do consumidor. Ação ordinária. Previdência privada. Reajuste de complementação de aposentadoria. Petros. Relação jurídica base de direito material que decorre de contrato entre a entidade de previdência privada e a participante. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (verbete 321, da Súmula do STJ). Competência das Câmaras Cíveis especializadas para julgar as apelações e agravos contra sentenças ou decisões de juízes do cível, nas matérias cujo processo originário verse sobre direito do consumidor (Lei estadual nº 6.375/12 e Resolução nº 34/2013, Órgão Especial, artigos 1º e 2º), seguindo-se, no caso, a competência da Câmara Suscitante. (0022582-04.2014.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1ª Ementa - DES. JESSE TORRES - Julgamento: 26/08/2014 - ÓRGÃO ESPECIAL).

Desta forma, resta evidente a competência absoluta das Câmaras Cíveis Especializadas para apreciação da matéria colocada em debate na lide originária e, por conseguinte, julgar o recurso em tela, vez que se enquadra naquelas previstas no § 1º do artigo 20 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o artigo 6º-A do Regimento Interno deste Colendo Sodalício.

Confl. Comp. n.º 0061229-68.2014.8.19.0000

Nesta mesma linha de raciocínio, a guisa de exemplo do entendimento acima esposado estão também os seguintes precedentes: TJ/RJ – Proc. n.º 0060147-02.2014.8.19.0000 - Conflito de Competência - 1ª Ementa - Des. Luiz Fernando de Carvalho – Julg.: 14/11/2014 - Órgão Especial; TJ/RJ – Proc. n.º 0048860-42.2014.8.19.0000 - Conflito de Competência - 1ª Ementa - Des. Luiz Zveiter – Julg.: 10/11/2014 - Órgão Especial; TJ/RJ – Proc. n.º 0055298-84.2014.8.19.0000 - Conflito de Competência - 1ª Ementa - Des. Odete Knaack de Souza – Julg.: 29/10/2014 - Órgão Especial; TJ/RJ – Proc. n.º 0048311-32.2014.8.19.0000 - Conflito de Competência - 1ª Ementa - Des. Katia Jangutta – Julg.: 27/10/2014 - Órgão Especial; TJ/RJ – Proc. n.º 0046301-15.2014.8.19.0000 - Conflito de Competência - 1ª Ementa - Des. Roberto de Abreu e Silva – Julg.: 21/10/2014 - Órgão Especial; TJ/RJ - Proc. n.º 0044880-87.2014.8.19.0000 - Conflito de Competência - 1ª Ementa - Des. Gizelda Leitão Teixeira – Julg.: 13/10/2014 - Órgão Especial; TJ/RJ – Proc. n.º 0031609-11.2014.8.19.0000 - Conflito de Competência - 1ª Ementa - Des. Ricardo Rodrigues Cardozo – Julg.: 29/09/2014 - Órgão Especial.

Ademais, frente ao V. Acórdão proferido no julgamento do Conflito de Competência n.º 0022582-04.2014.8.19.0000 (votação unânime), impõe-se o reconhecimento da competência das Câmaras Cíveis Especializadas para apreciação da controvérsia, isto porque, o § 3º do artigo 6º-A do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício estabelece, *in verbis*:

“Art. 6º-A. Compete às Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª, no âmbito de sua especialização nas matérias cujo processo verse sobre direito do consumidor:

§ 3º. O acórdão que apreciar os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis e as Câmaras Cíveis Especializadas, desde que proferido por 17 (dezessete) ou mais votos, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal.” (negritos nossos).

Por oportuno, frise-se, embora seja a Agravante instituição de previdência privada fechada não se pode afastar a incidência das regras consumeristas sobre a relação travada entre a entidade de previdência e os participantes do plano de previdência.

Isto porque o reconhecimento do participante de plano de previdência privada fechada como consumidor se impõe, pois se trata de pessoa que adquire prestação de serviço como destinatário final, para atender a necessidade própria.

Confl. Comp. n.º 0061229-68.2014.8.19.0000

Nessa toada, a vulnerabilidade econômica do participante é notória diante de sua posição economicamente mais fraca em relação à entidade de previdência privada, cabendo ressaltar, ainda, que tal vulnerabilidade é acentuada pelo fato dos contratos previdenciários celebrados entre participante e entidade de previdência privada serem de adesão, sem possibilidade de estipulação ou discussão de cláusulas pelo contratante.

Diante do aduzido, impõe-se o processo e julgamento do Recurso Instrumental n.º 0054819-91.2014.8.19.0000, perante Douto Órgão Julgador Suscitado, Colenda 24ª Câmara Cível.

Assim dispõe o artigo 118 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *in litteris*:

Art. 118 - Os conflitos de jurisdição e de competência serão processados e julgados de acordo com o disposto nas leis processuais; quando ocorrerem entre Órgãos do Tribunal ou entre Desembargadores, observar-se-á o procedimento previsto no artigo anterior, suprimida a vista à Procuradoria Geral do Estado. (Grifo Nosso).

Parágrafo único - Poderá o relator negar seguimento ao conflito suscitado por qualquer das partes, quando manifestamente incabível. Do indeferimento caberá o agravo a que se refere o art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, em cujo julgamento o relator terá direito a voto.

Logo, diante da existência de jurisprudência dominante no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da questão posta sob apreciação, impõe-se a aplicação da norma jurídica sobrelevada no parágrafo único do artigo 120 do Digesto Processual Civil, *in litteris*:

“Art. 120: Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Confl. Comp. n.º 0061229-68.2014.8.19.0000

Parágrafo único: Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.” (Grifo Nosso).

Por estas razões, este Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conhece do recurso, negando-lhe provimento por maioria.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2015.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO
RELATOR

